



PROCESSO Nº 483/06

PROTOCOLO Nº 5.673.387-6

PARECER Nº 143/06

APROVADO EM 12/05/06

CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR

INTERESSADA: COORDENAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR – SETI

MUNICÍPIO: CURITIBA

ASSUNTO: Consulta sobre aplicabilidade da Resolução CNE nº 4/2005, que institui as Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Administração – Bacharelado.

RELATOR: OSCAR ALVES

## I - RELATÓRIO

### 1. Histórico

O Coordenador do Ensino Superior da Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior – SETI por meio do ofício nº 30/2006-CES/SETI, de 10 de março de 2006, formula consulta a este Conselho transcrita a seguir:

“(…) vimos proceder consulta a esse Colendo Colegiado quanto à aplicabilidade das DCN's para o Curso de Graduação em Administração, Parecer CES/CNE nº 0134/2003, Resolução nº 1, de 2 de fevereiro de 2004, Parecer CES/CNE nº e Resolução nº 4, de 13 de julho de 2005. Ocorre que a legislação de ensino, neste âmbito, conforme consta, apresenta proposta para alterações tais como ‘a extinção das habilitações, o prazo de transição para a adaptação dos cursos à luz das DCN's de Administração, bem como a revogação da Resolução CFE nº 02, de 04/10/1993, que fixou os mínimos de conteúdos e duração dos cursos de Graduação em Administração’, tendo em vista as inúmeras habilitações inseridas ao curso.

Neste caso, especificamente ao curso mencionado, regulares e inúmeros questionamentos nos são encaminhados para esclarecimento. Como então proceder às diversas habilitações inseridas, ou seja, de que forma tratá-las, considerada a respectiva abrangência; algumas, com denominações distintas e outras que se confundem do próprio curso gerando, por vezes, certos conflitos de ordem acadêmica e profissional.



PROCESSO Nº 483/06

Desta forma, o Curso de Administração, ao longo dos anos, vem passando por modificações de tal ordem em suas diretrizes curriculares, norteadoras a uma base educacional sólida e transparente. Logo, tais modificações repercutem sobremaneira às particularidades regionais, gerando certos conflitos no seu entendimento. Para norteá-las de forma esclarecedora, dirigimo-nos a esse Conselho de Educação, a fim de obter as informações condizentes com a sua natureza e visando as devidas regularizações...” (grifos nossos).

## 2. No Mérito

A Resolução CNE/CES nº 4, de 13 de julho de 2005, revogou expressamente no Art. 12 tanto a Resolução CFE nº 2, de 4 de outubro de 1993 e a Resolução CNE/CES nº 1, de 2 de fevereiro de 2004 e, portanto, devem as Instituições de Ensino Superior, **obrigatoriamente**, cumprir a Resolução CNE/CES nº 4, por ser a mesma **auto-aplicável** e instituir as Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Administração – Bacharelado, da qual passamos a destacar:

“Art. 2º A organização do curso de que trata esta Resolução se expressa através do seu projeto pedagógico, abrangendo o perfil do formando, as competências e habilidades, os componentes curriculares, o estágio curricular supervisionado, as atividades complementares, o sistema de avaliação, o projeto de iniciação científica ou o projeto de atividade, como Trabalho de Curso, componente opcional da instituição, além do regime acadêmico de oferta e de outros aspectos que tornem consistente o referido projeto pedagógico.

(...)

§ 2º Com base no princípio de educação continuada, as IES poderão incluir no Projeto Pedagógico do curso, o oferecimento de cursos de pós-graduação *lato sensu*, nas respectivas modalidades, de acordo com as efetivas demandas do desempenho profissional.

§ 3º As Linhas de Formação Específicas nas diversas áreas da Administração não constituem uma extensão ao nome do curso, como também não se caracterizam como uma habilitação, devendo as mesmas constar apenas no Projeto Pedagógico.

(...)

Art. 9º O Trabalho de Curso é um componente curricular opcional da Instituição que, se o adotar, poderá ser desenvolvido nas modalidades de monografia, projeto de iniciação científica ou projetos de atividades centrados em áreas teórico-práticas e de formação profissional relacionadas com o curso, na forma disposta em regulamento próprio.



PROCESSO N° 483/06

Parágrafo único. Optando a Instituição por incluir no currículo do curso de graduação em Administração o Trabalho de Curso, nas modalidades referidas no *caput* deste artigo, deverá emitir regulamentação própria, aprovada pelo seu conselho superior acadêmico, contendo, obrigatoriamente, critérios, procedimentos e mecanismos de avaliação, além das diretrizes técnicas relacionadas com a sua elaboração...”

Desta forma, reiteramos a necessidade de cumprimento às normas exaradas pelo Conselho, com especial atenção ao contido no art. 11 da Resolução em referência: As Diretrizes Curriculares Nacionais desta Resolução deverão ser implantadas pelas Instituições de Educação Superior, obrigatoriamente, no prazo máximo de dois anos, aos alunos ingressantes, a partir da publicação desta. (grifos nossos)

Destaque-se a importância do Sistema orientar às Instituições de Ensino Superior que ofertem cursos de administração sobre a necessidade do cumprimento da Resolução CNE/CES nº 4/2005, com implantação **gradativa** ou, opcionalmente, **simultânea**, aos ingressantes a partir do ano de **2006** e, desta forma, evitando problemas relativos ao registro de diplomas dos graduados.

## II – VOTO DO RELATOR

Responda-se ao Coordenador do Ensino Superior da Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior – SETI, nos termos deste Parecer.

É o Parecer.

### CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por 6 votos favoráveis dos Conselheiros Oscar Alves, Teresa Jussara Luporini, Lilian Anna Wachowicz, Domenico Costella, Paulo Maia de Oliveira, Maria Tarcisa Silva Bega e uma abstenção da Conselheira Maria Helena Silveira Maciel, o Voto do Relator.

Curitiba, 11 de maio de 2006.



**ESTADO DO PARANÁ**  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO Nº 483/06

**DECISÃO DO PLENÁRIO**

O Plenário do Conselho Estadual de Educação aprovou, por unanimidade, a Conclusão da Câmara.

Sala Pe. José de Anchieta, em 12 de maio de 2006.